



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.725228/2011-58
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.130 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de abril de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente FRANCISCO PIRES SAMPAIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que: 1. Indique se as compensações apontadas pelo recorrente foram devidamente homologadas, e 2. Indique se a compensação realizada extinguiu o crédito tributário pertinente aos valores que deveriam ter sido retidos pela fonte pagadora, em favor do recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada Notificação de Lançamento, pela DRF/Campinas/SP, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 7.507,14, atualizado até 31/10/2011. Decorreu o citadolo lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de 2007, quando foram constatadas as seguintes irregularidades, conforme a Descrição dos Fatos: 1 Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi, no valor de R\$ 156,17 (com IRRF de R\$ 23,43). Fonte pagadora: Brasilprev Seguros e Previdência S/A, CNPJ 27.665.207/000131. 2 Compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 5.704,32, relativo à diferença entre o declarado pelo contribuinte (R\$ 5.704,32) e o informado em DIRF (R\$ 0,00) pela empresa Nalchem Termoplásticos Ltda, CNPJ 02.634.894/000105. O(A) contribuinte apresentou impugnação, instruída por elementos, os quais, no seu entender, comprovam

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.130 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.725228/2011-58

os argumentos de defesa, que, em resumo, são os que seguem:
Omissão de rendimentos. Concordância com a infração.
Compensação indevida de IRRF. O valor questionado constatado com provante de rendimentos ou informe de rendimentos financeiros fornecido pela fonte pagadora.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/02/2014, o sujeito passivo interpôs, em 19/03/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que novos documentos permitem superar os obstáculos identificados no acórdão-recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, entendo necessário converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora possa agregar um dado técnico ausente da fundamentação.

Assim, minha proposta devolve os autos à unidade preparadora, para que:

1. Indique se as compensações apontadas pelo recorrente foram devidamente homologadas, e
2. Indique se a compensação realizada extinguiu o crédito tributário pertinente aos valores que deveriam ter sido retidos pela fonte pagadora, em favor do recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino